



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000796/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.811 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOAO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA DE PROVA.

Cabe ao recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41/51) contra decisão de primeira instância (fls. 30/36), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 23/25) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2004 de R\$ 9.708,84, de multa de ofício de R\$ 7.281,63 e de juros de mora calculados até 02/2008 de R\$ 3.818,48.

Durante a ação fiscal, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte beneficiava-se de deduções a título de pensão alimentícia por força de acordo homologado judicialmente de pagamento de alimentos a seu cônjuge, em decorrência de uma Ação de Oferta de Alimentos. Ainda segundo descrição dos fatos, o contribuinte foi intimado a informar se a referida ação era decorrente de dissolução conjugal.

Com base nos esclarecimentos apresentados, a autoridade fiscal conclui que a dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de pensão alimentícia carecia de lastro nas normas do Direito de Família, já que teria sido fruto de mera liberalidade, não se coadunando com as características do dever obrigacional própria das pensões alimentícias.

Assim, o procedimento é encerrado com a lavratura do citado auto de infração, por ter sido constatada a seguinte infração a legislação tributária:

1- Dedução da Base de Cálculo Deduzida Indevidamente.

Glosa de deduções com pensão judicial pleiteada indevidamente. Enquadramento legal: art. 11, §3º Decreto-Lei 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250/95.

Cientificado do lançamento em 18/02/2008, o contribuinte inconformado apresenta impugnação de fls. 2703/14, em 22/02/2008, em que alega, em síntese, que:

1- um dos princípios administrativos é o da legalidade; assim a autoridade fiscal está impedida de criar hipóteses de incidência para que haja tributação;

2- ocorrendo a separação do casal, ou mesmo dentro do lar, a falta de assistência material obriga a prestação de alimentos;

3- o art. 24, da Lei 5.478/68 possibilitou ao devedor de alimentos tomar a iniciativa e judicialmente oferecer alimentos;

4- a oferta de alimentos não é uma das causas de rompimento da sociedade conjugal;

5- não existe disposição legal que subordine o pedido de alimentos a circunstância de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PENSÃO ALIMENTÍCIA _ AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - COABITANDO COM CONTRIBUINTE ALIMENTANTE O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/07/2009 (fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 11/08/2009 (fl. 41), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Relata o Sr. AFRE, que: “Intimado a apresentar cópia autenticada dos autos da ação de oferta de alimentos e da sentença homologatória, bem como a informar se referida ação é decorrente de dissolução conjugal ou de uma deliberação pessoal do ofertante ou mesmo de um acordo familiar, o contribuinte não logrou fazê-lo. Assim, é de se glosar o valor pleiteado por falta de previsão legal, tendo em vista ser fruto de uma mera liberalidade entre as partes, sem lastro nas normas do direito de família, pois, não ficou comprovado ter havido dissolução da sociedade conjugal, o que permitiria a citada dedução”. (fl. 24)

A r. decisão entendeu que: *“O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto”*.

Pois bem, o ônus da prova cabe a autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo, alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alega-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Feita esta consideração, cabia ao recorrente combater pontualmente a r. decisão revisanda, fato este não ocorrido já que seu recurso é mera repetição da impugnação.

Nesta quadra conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil